

01-0163/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 163/2020 DE 19/03/2020

Promovente:

Ver. ISAC FELIX

Ementa:

ALTERA OS ARTIGOS 25, 26 E ANEXO II DA LEI 16.417, DE 1º DE ABRIL DE 2016, QUE CRIA O QUADRO DE AGENTES VISTORES, QAV, RECONFIGURA CARREIRA E OS CARGOS EFETIVOS DE AGENTE VISTOR REORGANIZADOS PELO TÍTULO VI DA LEI Nº 13.652, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003, BEM COMO INSTITUI NOVAS ESCALAS DE VENCIMENTOS E REVALORIZA A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL DEVIDA A ESSES PROFISSIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

PL
163/2020

Folha nº	1	do proc.
nº	1-163	de 2020
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

fls. 1

Matéria PL 163/2020. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=196693>.

“Altera os artigos 25, 26 e Anexo II da Lei 16.417, de 1º de abril de 2016, que cria o Quadro de Agentes Vistoras, QAV, reconfigura carreira e os cargos efetivos de Agente Vistor reorganizados pelo Título VI da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, bem como institui novas escalas de vencimentos e revaloriza a Gratificação de Produtividade Fiscal devida a esses profissionais, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 25 e 25 da Lei 16.417, de 1º de abril de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. O artigo 9º e 10 da Lei 10.224, de 1966, alterada pelas Leis nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, nº 13.652, de 2003, nº 14.715, de 8 de abril de 2008, e nº 16.417, de 1 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 9º Para os efeitos do disposto o art. 8º desta lei, a apuração de Produtividade Fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos com valor de 0,053% (cinquenta e três milésimo por cento) ou de 0,060% (sessenta milésimo por cento) ou 0,067% (sessenta e sete milésimo por cento) do valor estabelecido em lei, observados os seguintes critérios:

I – Quando o Agente Vistor estiver no exercício do cargo efetivo:

- a) até 3.359 (três mil, trezentos e cinquenta e nove) pontos: aplica-se 0,053% (cinquenta e três milésimo por cento) sobre 3.000 (três mil) pontos;
- b) de 3.360 (três mil trezentos e sessenta) a 3.989 (três mil novecentos e oitenta e nove) pontos: aplica-se 0,060% (sessenta milésimo por cento) sobre 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) pontos;

CNPJ - 06.940.888/0001-91 - 19/03/2020 - 10:43 - 11297 - 2/2

Segue(m) juntado(s), nesta data.
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 7 e folha de informação
sob nº 8 19/03/20
Ass: 

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	2	do proc.
nº	1-163	de 20 20
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

c) de 3.990 (três mil, novecentos e noventa) a 4.409 (quatro mil quatrocentos e nove) pontos: aplica-se 0,060% (sessenta milésimo por cento) sobre 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos;

d) de 4.410 (quatro mil quatrocentos e dez) a 4.620 (quatro mil seiscentos e vinte) pontos: aplica-se 0,067% (setenta e um milésimo por cento) sobre 4.620 pontos;

II – Quando o Agente Vistor estiver no exercício de cargo de provimento em comissão cuja natureza das atribuições esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo, serão atribuídos 4.620 (quatro mil seiscentos e vinte) pontos com valor de 0,067% (sessenta e sete milésimo por centos). (NR)

.....(NR)

Art. 10. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, bem como a pensão após (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão aplicada para essa finalidade sobre o valor estabelecido em lei.

....." (NR)

Art. 26. Para fins do cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, o valor estabelecido nos arts. 9º e 10 da Lei nº 10.224, de 1986, alterado pelas Leis nº 11.270, de 1992, nº 12.477, de 1997, nº 12.568, de 1998, nº 13.652, de 2003, nº 14.715, de 2008, nº 16.417, de 2016, na redação conferida por esta lei, é o constante do Anexo II, Tabelas "A", "B" e "C" e "D", observado o disposto no parágrafo único do art. 8º, todos desta lei.

Art. 2º Fica conferida nova redação ao Anexo II integrante da Lei 16.417, de 1º de abril de 2016, nos termos ora constantes em anexo nesta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

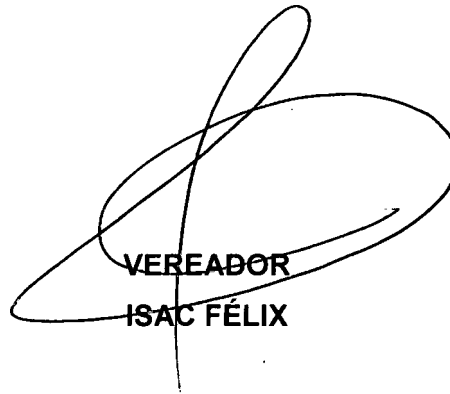


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	3	do procº
nº	1-163	de 2020
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


**VEREADOR
ISAC FÉLIX**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	4	do proc. nº
	1-163	de 2020
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440		

JUSTIFICATIVA

A categoria de Agentes Vistores realiza um trabalho fundamental para o Município, atuando na fiscalização do Município, inclusive nas Subprefeituras.

Ao longo do tempo a carreira foi sofrendo transformações, especialmente por meio das Leis n° 13.652/2003 e n° 16.417/2016, que trataram da reorganização e reconfiguração da carreira de agentes vistores.

Inicialmente, os Agentes Vistores não necessitavam de nível superior, e ganhavam também por produtividade.

Por meio de alterações legislativas, o diploma de nível superior passou a ser requisito para o ingresso na carreira, no entanto do reenquadramento promovido pela lei, também foi feita a redução da produtividade. Estas medidas, de redução e reenquadramento, foram feitas pela Lei n° 13.652/2003.

Desde então, 2003, os agentes vistores vem tendo sucessivas perdas de remuneração, pois praticamente não houve atualização monetária o que, somado à redução da produtividade, resultou em uma enorme defasagem salarial.

Nessa linha, o projeto de lei que ora apresentado pretende que seja feita a alteração de percentual de produtividade, aos níveis anteriores, e a atualização monetária e inflacionária do Quadro dos Agentes Vistores constantes do Anexo II integrante da Lei 16.417, de 1º de abril de 2016.

Considerando que outras carreiras já foram contempladas com ajustes salariais e a dos agentes vistores não, solicitamos seu empenho para que sejam reajustados os valores ora esclarecidos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	5	do proc.
nº	1-163	de 20 20
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

Diante do exposto, considerando a importância da carreira de Agente Vistor do Município bem como o fato deles serem os principais servidores envolvidos na fiscalização das posturas municipais, que tem consequências diretas para a arrecadação financeira, conto com o auxílio dos nobres pares.


ISAC FÉLIX
Vereador

ANEXO II Integrante da Lei nº

Quadro dos Agentes Vistores - QAV

Folha nº 6 do proc.
nº 1.163 de 2020
DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

TABELA "A" - ESCALA DE VENCIMENTOS - JORNADA BÁSICA DE 40 HORAS DE TRABALHO J-40

	R\$ 1.224,60 (07/2003) a 11/2019 IGP-M
REFERÊNCIA	8% de 2 em 2 anos
	8%
QAV - 1	3.175,59
QAV - 2	3.175,59 + 254,05 = 3.429,64
QAV - 3	3.429,64 + 274,37 = 3.704,01
QAV - 4	3.704,01 + 296,32 = 4.000,33
QAV - 5	4.000,33 + 320,03 = 4.320,36
QAV - 6	4.320,36 + 345,63 = 4.665,99
QAV - 7	4.665,99 + 373,28 = 5.039,27
QAV - 8	5.039,27 + 403,14 = 5.442,41
QAV - 9	5.442,41 + 435,39 = 5.877,80
QAV - 10	5.877,80 + 470,22 = 6.348,02
QAV - 11	6.348,02 + 507,84 = 6.855,86
QAV - 12	6.855,86 + 548,47 = 7.404,33
QAV - 13	7.404,33 + 592,35 = 7.996,68

A partir do primeiro dia após a publicação da lei todos os Agentes Vistores deverão ser enquadrados nas tabelas, desde que aptos.

TABELA "B" - Valor para cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal dos servidores integrantes c Agente Vistor, do Quadro dos Agentes Vistores - QAV

	A partir do primeiro dia do sexto mês após a publicação da Lei 16.417/2016	Com a correção do Salário
VALOR	2.100,00	3.175,59

TABELA "C" Valor para cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal dos servidores não optantes pelo de Agente Vistor, do Quadro dos Agentes Vistores - QAV

VALOR	Publicação da Lei 16.417/2016	Com a correção do Salário
	1.626,55	1.904,21

Folha nº	7	do proc.
nº	1-163	de 20 20
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440		

TABELA "D" Valor do vencimento dos servidores admitidos na função correspondente ao cargo de Agente Vido Quadro dos Agentes Vistores - QAV

REFERÊNCIA	PUBLICAÇÃO DA LEI 16.417/2016	A PARTIR DO PRIMEIRO DIA	APÓS A CORREÇÃO
		MÊS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 16417/2016	
QAV	2.384,71	2.503,95	4.320,36